



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

LAM-5

Processo nº. : 11060.000879/95-45  
Recurso nº. : 112.782 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1991 a 1993  
Recorrente : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS  
Sessão de : 15 de outubro de 1997  
Acórdão nº. : 107-04.463


RECURSO “EX OFFICIO” – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a redução das alíquotas utilizadas no lançamento, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado por reflexo, relativamente a contribuição para o Finsocial e ao Imposto de Renda na Fonte.

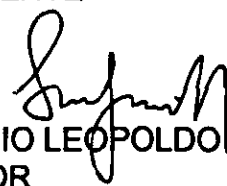
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - A utilização pura e simples da autuação estadual não deve servir para fins de exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda se não vem complementada por outros exames e averiguações próprias do tributo federal.

Recurso de ofício negado. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA-RS e por DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos da relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT  
RELATOR

Processo Nº. : 11060.000879/95-45  
Acórdão Nº. : 107-04.463

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo Nº. : 11060.000879/95-45  
Acórdão Nº. : 107-04.463

Recurso Nº. : 112.782  
Recorrentes : DRJ em SANTA MARIA-RS e DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, em razão da decisão que considerou parcialmente improcedente a exigência fiscal, bem como de recurso voluntário da pessoa jurídica qualificada nos autos, contra a parcela mantida em primeira instância, relativamente aos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 415; PIS/RECEITA OPERACIONAL, fls. 425; FINSOCIAL/FATURAMENTO, fls. 433; COFINS, fls. 439; IRFONTE, fls. 446 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, fls. 456.

A contribuinte foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, face a constatação de omissão de receitas.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 465/470, em 12/07/95, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

### *“1 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA*

#### *OMISSÃO DE RECEITA*

*Apurada a falta de escrituração de vendas constatada através de controles paralelos, legítima é a tributação, como omissão de receita, da diferença positiva entre as vendas reais e aquelas declaradas.*

#### *PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL*

*Procedente o lançamento do imposto com base em provas emprestadas pelo Fisco Estadual, quando presentes as provas das irregularidades cometidas. Na*

Processo Nº. : 11060.000879/95-45  
Acórdão Nº. : 107-04.463

*prova emprestada o que é trasladado são os elementos formadores de convicção, ou seja, as próprias provas, e não a conclusão chegada na área estadual.*

**PROCEDENTE A EXIGÊNCIA IMPUGNADA.**

## **II – PIS/RECEITA OPERACIONAL**

### **OMISSÃO DE RECEITA**

*Omissão de receita nos registros contábeis e/ou fiscais, importa em presunção de que estas receitas, também, não foram incluídas na base de cálculo da contribuição para o PIS.*

**PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.**

## **III – FINSOCIAL**

### **OMISSÃO DE RECEITA**

*Omissão de receita nos registros contábeis e/ou fiscais, importa em presunção de que estas receitas, não foram incluídas na base de cálculo do FINSOCIAL.*

### **ALÍQUOTA**

*Cancela-se o valor da contribuição lançada na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).*

**PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.**

## **IV – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

### **OMISSÃO DE RECEITA**

*Omissão de receita nos registros contábeis e/ou fiscais, importa em presunção de que estas receitas, não foram incluídas na base de cálculo da COFINS.*

**PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.**

## **V – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

### **DECORRÊNCIA**

*Reconhecida, no processo principal, a ocorrência de omissão de receita, com reflexo no imposto de renda na fonte, é de se manter a tributação dele decorrente. Entretanto, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores*

Processo Nº. : 11060.000879/95-45  
Acórdão Nº. : 107-04.463

*ocorridos no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.*

**PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.**

**VI – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

**DECORRÊNCIA**

*Tratando-se de exigência fundamentada nas irregularidades apuradas em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a decisão deve seguir o mesmo tratamento dado naquela exigência.*

**PROCEDENTE A EXIGÊNCIA IMPUGNADA.**

No recurso voluntário, a contribuinte reitera os mesmos argumentos apresentados na peça vestibular.

É o relatório.



Processo Nº. : 11060.000879/95-45  
Acórdão Nº. : 107-04.463

## VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A decisão de primeiro grau, conforme denuncia o relatório, manteve parcialmente a exigência, com redução do crédito constituído a título de contribuição para o Finsocial, a qual cancelou o valor lançado na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), bem como declarou inaplicável a tributação do imposto de renda na fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 para os anos-base de 1989 a 1992.

O Primeiro Conselho de Contribuintes possui farta jurisprudência a respeito das matérias apreciadas pela douta autoridade julgadora de primeira instância, as quais mantêm-se em plena harmonia.

Dessa forma, inexistente qualquer reparo a ser feito naquele julgado, ao qual deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Com respeito ao recurso voluntário, trata-se de lançamento a título de omissão de receitas cuja infração encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

### **“OMISSÃO DE RECEITAS RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**

*Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme controles internos apreendidos pela fiscalização estadual no interior da empresa, conforme consta do processo nr. 27393019446, que tramita na segunda vara da Justiça Estadual, forum de Santa Maria, nos valores a seguir:*

*- Valor das vendas reais referentes a varejo e dos vendedores constante dos “Mapas de Vendas”*

Processo Nº. : 11060.000879/95-45  
Acórdão Nº. : 107-04.463

*apreendidos pela fiscalização estadual, coluna total Di  
Bebidas, de jan. a junho de 1992....Cr\$ 570.935.283,00  
(-) Valor das vendas declaradas IRPJ..Cr\$ 227.061.614,00  
(=) Valor das receitas omitidas .....Cr\$ 343.874.669,00*

*Os fatos acima descritos que resultaram em omissão de  
receitas caracterizam a intenção dolosa de impedir  
totalmente o conhecimento por parte da autoridade  
fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação  
tributária principal como definido no artigo 71, da Lei nr.  
4.502/64, e justifica a aplicação qualificada prevista no  
inciso III do artigo 728 do RIR/80, aprovado pelo Decreto  
85.450/80 e Inciso II do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 (art.  
992 – inciso II do RIR/94, Decreto nº 1.041/94).  
.....”*

Faz-se mister, por pertinente, esclarecer que a ação fiscal sequer pautou-se no sentido de examinar a escrituração contábil da contribuinte, tampouco lavrou qualquer intimação ou mesmo termo de esclarecimentos a fim de verificar o pressuposto no qual se baseou para efetuar o lançamento de ofício.

Importa lembrar que a ação fiscal foi motivada pela lavratura de um auto de infração do fisco estadual que por sua vez teve origem na apreensão de papéis manuscritos que foram denominados de “Mapas de Vendas”. Todavia, estes fatos não devem servir de supedâneo a um prejulgamento no sentido da condenação do contribuinte, eis que, de um lado, o indício deve se converter em prova irrefutável ou nela resultar, eis que por si só não é bastante para oferecer denúncia segura acerca da materialização de eventual ilícito, e de outro, conforme alega a recorrente, deve-se ter em mente que, nem sempre a autuação do fisco estadual acarreta, isoladamente, o mesmo procedimento fiscal no âmbito da legislação do fisco federal, notadamente a do imposto de renda.

Não obstante a mencionada autuação por parte do fisco estadual pudesse ser de grande valia à apuração de eventuais irregularidades tributárias relativas ao imposto de renda praticadas pela recorrente, tenho para mim que os



Processo Nº. : 11060.000879/95-45  
Acórdão Nº. : 107-04.463

fatos que ensejaram a autuação fiscal, conforme postos na peça básica, são insuficientes para fazê-la prosperar. Conforme acima exposto, a ação fiscal deveria ter sido procedida com maior profundidade e indagação, consistindo em exames mais abrangentes, inclusive nos valores consignados nos cadernos apreendidos e nos relatórios emitidos pela fiscalização estadual. Jamais poderia se limitar a ações fiscais efetuadas por outro órgão, cuja metodologia de trabalho fiscal, como é cediço, é bastante superficial e de menor grau de complexidade que as auditorias feitas pelo fisco federal. E o fato de trazer à colação cópias reprográficas de cadernos de vendas não autoriza a afirmar que tal procedimento exclui o uso da prova emprestada. Resta apenas a hipótese de que se pretende materializar a infração, qual seja, a adoção, como empréstimo, de um auto de infração lavrado pelo fisco estadual.

Não tenho dúvidas de que as cópias dos documentos tomados emprestados de outro órgão do estado, podem servir de forma sobeja como indícios a serem investigados para a apuração da omissão de receitas. Entretanto, esta omissão não pode ser apenas noticiada. Deve ser demonstrada demorada e exaustivamente pela fiscalização federal.

Este Colegiado tem reiteradamente se recusado a admitir lançamentos desse jaez, ou seja, com base unicamente em procedimentos fiscais de outros órgãos fiscalizadores, ou seja, com o uso da denominada "prova emprestada".

Não resta dúvida quanto a ser perfeitamente válido o procedimento fiscal apoiado em prova colhida junto à área fiscal estadual, ou mesmo municipal, desde que, por outro lado, sejam efetuadas verificações próprias, de modo a se constatar se as infrações lá apontadas se refletem aqui, na área do imposto de renda e de outros tributos e contribuições federais.

Somente a lavratura de autos, termos ou relatórios pelo fisco estadual não é suficiente para caracterizar a irregularidade na área fiscal federal.




Processo Nº. : 11060.000879/95-45  
Acórdão Nº. : 107-04.463

Mister se faz que o fato gerador do imposto de renda seja efetivamente constatado para que se possa afirmar, com segurança, certeza e seriedade que as infrações praticadas segundo o entendimento da fiscalização estadual constitua, efetivamente, infração à legislação daquele imposto. Em resumo: toma-se emprestada a prova, não os atos e termos lavrados.

Convém atentar para o fato de que o lançamento com base na prova emprestada, pura e simplesmente, é lançamento presuntivo. Como os autos dão conta de suposta prática de fraude, não demonstrada nos autos do presente processo, tal imputação é igualmente presuntiva. Ora, como é cediço, a fraude não se presume: deve ser provada. Esta prova, também é consabido, pertence unicamente ao Fisco, pois é quem acusa; e no caso dos autos ela não foi satisfatoriamente produzida, permanecendo a denúncia fiscal suportada tão-somente pela simples presunção, não obstante todos os meios disponíveis para tanto.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.

  
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

Processo Nº. : 11060.000879/95-45  
Acórdão Nº. : 107-04.463

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 26 FEV 1999

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL